

Altera o *caput* e o § 1º e revoga os §§ 2º, 3º e 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2 de setembro de 2014, dispondo sobre transferência de Potencial Construtivo de edificações integrantes do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

EMENDA Nº 02

A redação dada pelo PLCL 20/14 ao art. 16 da Lei Complementar nº 601, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2014, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 16. Na restauração ou na preservação das edificações integrantes do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, de Estruturação, será realizada a transferência do Potencial Construtivo do Imóvel para outro imóvel situado em qualquer macrozona, observada a proporcionalidade nos termos da legislação vigente no Município.

1º. Para fins da transferência de que trata o presente artigo, o potencial construtivo será calculado aplicando-se o Índice de Aproveitamento sobre a área total do terreno, não sendo considerada no cálculo a área relativa às edificações arroladas para fins do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, aplicando-se, nestes casos, o disposto no inc. IV do § 8º do art. 107 da Lei Complementar nº 434, de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

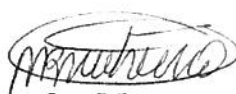
§ 2º. A transferência do potencial construtivo de que trata o presente dispositivo será efetuada mediante requerimento do proprietário do imóvel objeto do arrolamento no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, no prazo de 90 (noventa) dias contados da protocolização do requerimento, sob pena de, transcorrido este prazo, restar prejudicada e insuscetível de repetição a inclusão do imóvel no Inventário de que trata este dispositivo.

§ 3º. No caso dos imóveis inventariados de Compatibilização, a indenização será calculada na forma do § 1º deste artigo, subtraindo-se do potencial construtivo do terreno, a área para edificação que venha a ser aprovada para o mesmo.”

JUSTIFICATIVA

Da Tribuna.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016.



Vereador Mauro Pinheiro